

Relatório n.º 9/2011-FC/SRMTC

**Auditoria à Secretaria Regional do
Ambiente e dos Recursos Naturais
Seguimento de recomendações - 2011**

Processo n.º 02/11–Aud/FC

Funchal, 2011



PROCESSO N.º 02/11-AUD/FC

**Auditoria à Secretaria Regional do Ambiente e dos
Recursos Naturais
Seguimento de recomendações - 2011**

**RELATÓRIO N.º 9/2011-FC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Julho/2011



ÍNDICE

ÍNDICE	1
ÍNDICE DE QUADROS	2
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA.....	3
1. SUMÁRIO.....	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES.....	5
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	5
1.4. RECOMENDAÇÕES	6
2. INTRODUÇÃO	7
2.1. ÂMBITO E OBJECTIVOS.....	7
2.2. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO	8
2.2.1. Metodologia.....	8
2.2.2. Amostra	9
2.3. COLABORAÇÃO DO SERVIÇO AUDITADO	10
2.4. NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DA SRARN	10
2.5. RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	11
2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	11
3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS	13
3.1. A NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 9/2007 – FC/SRMTC.....	13
3.2. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.....	14
3.2.1. Aquisição de bens e serviços.....	14
3.2.2. Empreitadas de obras públicas.....	22
3.2.3. Pessoal.....	28
3.2.4. Apreciação geral	31
4. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	33
ANEXOS	35
ANEXO I – RECOMENDAÇÕES DO <i>RELATÓRIO N.º 9/2007-FC/SRMTC, DE 28 DE JUNHO</i>	37
ANEXO II – QUADRO SÍNTESE DE INFRACÇÕES FINANCEIRAS	39
ANEXO III – AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADAS	41
ANEXO IV – ELEMENTOS DE SUPORTE AOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ANALISADOS.....	43
ANEXO V – EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS ANALISADAS.....	45
ANEXO VI – ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL ANALISADOS.....	47
ANEXO VII – NOTA DE EMOLUMENTOS	49

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO I – RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS	11
QUADRO II – IDENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO (PROCESSOS DA DRP)	19
QUADRO III – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO CONTRATUALIZADOS	24
QUADRO IV – CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO E RENOVAÇÕES	29
QUADRO V – GRAU DE ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	31

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA/ ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
al.(s)	Alínea(s)
art.º(s)	Artigo(s)
CCP	Código dos Contratos Públicos
Cfr.	Confrontar
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DL('s)	Decreto(s)-Lei
DLR('s)	Decreto(s) Legislativo(s) Regional(is)
DR	Diário da República
DRA	Direcção Regional do Ambiente
DRADR	Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DRF	Direcção Regional de Florestas
DRI	Direcção Regional de Informática
DRP	Direcção Regional de Pescas
DRR('s)	Decreto(s) Regulamentar(es) Regional(is)
FC	Fiscalização concomitante
FS	Fiscalização sucessiva
GSR	Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e serviços dependentes
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
IVBAM	Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na alteração feita pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto)
PGA	Plano Global de Auditoria
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho do Governo Regional
s/	Sem
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRA/SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico-Operativo
UC	Unidade de Conta



FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
SUPERVISÃO	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Paulo Lino	Técnico Verificador Assessor
Filipa Brazão	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

Em consonância com o programado no Plano de Acção da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para 2011, realizou-se uma auditoria à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRARN) com o objectivo central de verificar o grau de acatamento das recomendações do *Relatório n.º 9/2007-FC/SRMTC, de 28 de Junho*¹, elaborado na sequência da acção de controlo concomitante direccionada às despesas emergentes dos actos e contratos isentos de visto do ano de 2006.

1.2. Observações

1. Das oito recomendações cujo acatamento foi avaliado, 6 foram acolhidas (75%) e duas (25%) não o foram.

Tendo em conta a tipologia das recomendações, o maior acolhimento registou-se ao nível das empreitadas de obras públicas (100% das recomendações avaliadas), seguido das aquisições de bens e serviços (50%), não se tendo assinalado nenhum acolhimento na área dos recursos humanos (cfr. o ponto 3.2.4.).

2. Na contratação pública com bens e serviços, das duas recomendações formuladas foi acolhida a relacionada com a observância das formalidades legais que compõem o processo de formação dos contratos públicos consagradas no CCP, ou seja, 50% do total. Por outro lado, a recomendação inerente à inscrição e inventariação no cadastro da RAM dos bens móveis adquiridos pela SRARN não foi acatada (cfr. os pontos 3.2.1.2., 3.2.1.3. e 3.2.4.).

As restantes duas recomendações pronunciadas na referida área da contratação pública não foram avaliadas (cfr. os pontos 3.2.1.1., 3.2.1.4. e 3.2.4.).

3. Nas empreitadas de obras públicas foram acolhidas cinco das sete recomendações proferidas (cfr. os pontos 3.2.2.3., 3.2.2.4., 3.2.2.5., 3.2.2.6. e 3.2.2.7. e 3.2.4.).

As outras duas recomendações articuladas no âmbito das empreitadas de obras públicas não foram avaliadas (cfr. os pontos 3.2.2.1., 3.2.2.2 e 3.2.4.).

4. Das duas recomendações formuladas na área dos recursos humanos, uma ficou sem avaliação e a que obrigava a SRARN a enquadrar os contratos a termo nas hipóteses legais enunciadas nas alíneas a) a j) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, não foi acatada (cfr. os pontos 3.2.3.1., 3.2.3.2. e 3.2.4.).

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados e sintetizados no n.º 4) do ponto 1.2. configuram infracções geradoras de responsabilidade sancionatória puníveis com multa, por força do disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (cfr. o Anexo II).

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo 150 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º. Com o pagamento da multa extingue-se

¹ Doravante designado por *Relatório*. A esta auditoria corresponde o Processo n.º 07/06-Aud/FC.

² Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, a Unidade de Conta é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais, vigente em Dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, actualizável anualmente com base na taxa de actualização do

o procedimento tendente à efectivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório relacionada com a aquisição de bens e serviços e os recursos humanos, e sem perder de vista as determinações constantes da al. e) do ponto 4., o Tribunal de Contas recomenda à SRARN, onde se incluem os serviços sob a sua tutela, que:

- 1) Nos procedimentos de ajuste directo:
 - a) Quando abertos ao abrigo do art.º 112.º do CCP, procure consultar mais do que um prestador/fornecedor, com vista a otimizar a utilização dos dinheiros públicos, em sintonia com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, consagrados naquele mesmo Código;
 - b) Quando seja convidada mais de uma entidade a apresentar proposta, tenha presente o disposto no art.º 115.º, n.º 2, al. b), do CCP.
- 2) Dê cumprimento às normas de execução do orçamento regional relacionadas com a aquisição de equipamento informático.
- 3) A realização de despesa seja sempre precedida pela decisão de escolha do procedimento de formação de contratos e pela identificação da(s) entidade(s) a convidar a apresentar proposta(s), conforme determinam os art.ºs 38.º e 113.º, n.º 1, do CCP.
- 4) Nos contratos de trabalho em funções públicas apenas seja aposto termo resolutivo nas situações fundamentadamente justificadas elencadas nas alíneas do n.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito e objectivos

A auditoria realizada em 2006, que culminou com a aprovação do *Relatório n.º 9/2007-FC/SRMTC*, a 28 de Junho, desdobrou-se na análise da legalidade e regularidade das despesas emergentes de actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força de lei no âmbito da actividade da SRARN³.

A acção insere-se na Linha de Orientação Estratégica 3.6 do Plano Trienal 2011/2013 da SRMTC, de “*Intensificar o controlo do acolhimento das recomendações do Tribunal e eventual sancionamento dos responsáveis por incumprimentos reiterados e injustificados*”, e foi programada dentro do objectivo sectorial de “*Proceder ao acompanhamento do acolhimento das recomendações formuladas pelo Tribunal e à avaliação das acções correctivas implementadas, nomeadamente através da realização de auditorias de seguimento*”.

Para alcançar tal propósito, foram definidos os três objectivos operacionais a seguir enunciados:

- Caracterização da entidade pública objecto da acção, incluindo as alterações entretanto ocorridas ao nível orgânico, e enquadramento da sua actividade nas áreas a auditar;
- Delimitação do universo dos actos praticados e dos contratos celebrados nas áreas em que incidiram as recomendações do *Relatório* e definição de uma amostra dos processos a analisar reportada ao período compreendido entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Janeiro de 2011, com o fim de verificar o grau de acolhimento das recomendações;
- Levantamento e identificação das diligências efectuadas para a divulgação interna do *Relatório* pelos serviços e das medidas correctivas postas em prática pelos órgãos da Secretaria Regional visando reformular métodos e procedimentos para melhorar o seu desempenho e acolher as recomendações da SRMTC.

Uma nota para referir que os resultados da auditoria de 2006, que conduziram à emissão das recomendações no *Relatório*, tiveram na sua origem verificações efectuadas no Gabinete do Secretário Regional e serviços dele dependentes, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Saneamento Básico, entidades que, à data, integravam a SRARN. Todavia, a orgânica desta Secretaria foi alterada aquando da entrada em vigor do DRR n.º 17/2008/M, de 10 de Julho, de molde que a Direcção Regional de Saneamento Básico foi extinta e as respectivas atribuições passaram a ser prosseguidas pela *IGA-Investimentos e Gestão da Água, S.A.*⁴.

No citado *Relatório* foram formuladas treze recomendações, das quais quatro na área da aquisição de bens e serviços, sete na área das empreitadas de obras públicas e duas na área de pessoal⁵.

³ Concretamente, os relativos à aquisição de bens e serviços, às empreitadas de obras públicas e às despesas com pessoal.

⁴ Ou seja, tudo o que respeite a águas residuais. A esta associaram-se três novas empresas, a saber: a *IGH-Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A.*, que substituiu a Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, a *ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.*, que abrange todo o sector das águas, águas residuais e recolha de resíduos sólidos urbanos em baixa, e a *IGserv-Investimentos, Gestão e Serviços, S.A.*, vocacionada para a prestação de serviços e que trabalha para todas aquelas empresas.

⁵ Cfr. o ponto 1.4. do *Relatório* e o Anexo I deste documento.

2.2. Metodologia e técnicas de controlo

2.2.1. Metodologia

Para alcançar o explicitado objectivo, importou conhecer as acções correctivas postas em prática pelos responsáveis da SRARN no sentido de reformular métodos e procedimentos para melhorar o desempenho dos serviços e acolher as recomendações do *Relatório*, designadamente no tocante ao cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à realização de despesas públicas, à contratação pública e ao recrutamento e selecção de pessoal na Administração Regional.

Posto isto, o grau de acatamento foi avaliado a partir da análise de um conjunto de processos de despesa seleccionado de molde a abarcar o mesmo tipo de procedimentos, actos e contratos que então suscitaram as recomendações, a fim de extrair ilações sobre o seu acolhimento.

A execução dos trabalhos seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de acção, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)⁶, em sintonia com o previsto no PGA⁷, recorrendo-se, no essencial, às seguintes técnicas:

- Definição de uma amostra dos actos e contratos para efeitos de verificação⁸;
- Análise dos processos de despesa seleccionados, tendo em vista avaliar o grau de acatamento das recomendações;
- Realização de entrevistas junto dos responsáveis e dos técnicos que desempenham funções nas áreas onde se inserem os procedimentos, actos e contratos objecto de exame.

Na análise propriamente dita seguiu-se, na área da contratação pública de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, o enquadramento fornecido pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro⁹, adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto¹⁰, e pelo DL n.º 143-A/2008, de 25 de Julho¹¹, e pelas Portarias n.ºs 701-A/2008¹², 701-F/2008¹³ e 701-G/2008¹⁴, todas de 29 de Julho.

⁶ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

⁷ Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 7 de Março de 2011, exarado na Informação n.º 10/2011 – UAT I, de 4 de Março. Os trabalhos de campo da acção decorreram no período compreendido entre 15 e 24 de Março e a elaboração do relato da auditoria, por sua vez, respeitou a estrutura e o conteúdo definidos pelo art.º 32.º do Regulamento da SRMTC, por força do art.º 29.º, n.º 2, do mesmo Regulamento.

⁸ A amostra, incluindo os correlativos critérios de selecção, foi aprovada pelo Juiz Conselheiro da SRMTC, por despacho de 18 de Março de 2011, proferido na Informação n.º 12/2011 – UAT I, de 18 de Março.

⁹ Diploma que entrou em vigor a 30 de Julho de 2008 e revogou o DL n.º 197/99, de 8 de Junho, com excepção dos art.ºs 16.º a 22.º e 29.º. Foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de Setembro, e 3/2010, de 27 de Abril, e pelos DL's n.ºs 223/2009, de 11 de Setembro, e 278/2009, de 2 de Outubro.

¹⁰ Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 60/2008, de 10 de Outubro, e alterado pelos DLR's n.ºs 45/2008/M, de 31 de Dezembro, e 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

¹¹ Estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivos de dados e informações, previstos no CCP, em particular, a disponibilidade das peças do procedimento, bem como o envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções, encontrando-se em vigor desde 30 de Julho de 2008.

¹² Consagra os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

¹³ Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da internet dedicado aos contratos públicos, a partir de 30 de Julho de 2008, que, no caso da SRARN, é o www.base.gov.pt.

¹⁴ Define os requisitos e condições de utilização a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas (cfr. o art.º 1.º do DL n.º 223/2009, de 11 de Setembro).



Atendeu-se também ao quadro normativo que orienta a contratação a termo, designadamente a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprovava o regime jurídico do contrato de trabalho individual na Administração Pública, entretanto revogada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro¹⁵, que disciplina o contrato de trabalho em funções públicas. Neste âmbito foi igualmente considerada a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro¹⁶, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Por último, em matéria de competência para autorização de despesas, o quadro tido em referência foi o fixado nos DLR's n.ºs 45/2008/M e 34/2009/M, ambos de 31 de Dezembro, e 2/2011/M, de 10 de Janeiro, que aprovaram os Orçamentos da RAM para 2009, 2010 e 2011¹⁷, bem como nos DRR's n.ºs 3/2009/M, de 23 de Fevereiro, e 2/2010/M, de 26 de Maio, que executaram os referidos orçamentos para os anos de 2009 e 2010, sem esquecer as normas da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro – Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM¹⁸.

2.2.2. Amostra

A selecção da amostra teve presente as seguintes condicionantes:

- A necessidade de conceder um período de tempo que permitisse à SRARN reunir as condições necessárias ao acolhimento das recomendações do Tribunal, as quais foram notificadas aos responsáveis, via *Relatório*, a 29 de Junho de 2007.
- As alterações ocorridas no quadro disciplinador da contratação pública de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, designadamente com a entrada em vigor do CCP a 30 de Julho de 2008, e no de pessoal, a partir de 1 Março de 2008, por força da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e de 1 de Janeiro de 2009, com a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Com referência a estes pressupostos e aos critérios que se seguem, a amostra abarcou os processos de bens e serviços, de empreitadas de obras públicas e de pessoal concluídos ou iniciados entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Janeiro de 2011¹⁹:

A. Aquisição de bens e serviços

Tendo por base a informação prestada pela SRARN, que indicava um universo composto por 84 processos aquisitivos²⁰, e dada a inexistência de contratos de tarefa e de avença vigentes no período em referência, foram analisados 30 processos, 3 do GSR, 11 da DRADR, 7 da DRA, 6 da DRF e 3 da DRP.

¹⁵ Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, embora se mantenham em vigor os seus art.ºs 16.º, 17.º e 18.º. O n.º 2 do art.º 18.º já havia sido revogado pelo DL n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e os art.ºs 16.º e 17.º alterados pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

¹⁶ Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

¹⁷ Em concreto, os art.ºs 20.º a 24.º, 19.º a 23.º e 30.º a 34.º, respectivamente.

¹⁸ Alterada pelas Leis n.ºs 53/93, de 30 de Julho, e 30-C/92, de 28 de Dezembro.

¹⁹ Através da Informação n.º 8/2011-UAT I, de 14 de Fevereiro, foram solicitados os elementos necessários para a elaboração do PGA, tendo esta obtido despacho de concordância do Juiz Conselheiro da SRMTC a 21 do mesmo mês.

²⁰ Não foram efectuadas aquisições de bens ou de serviços ao abrigo da RCG n.º 231/2010, de 25 de Fevereiro, que determinou, face à intempérie que assolou a Região no dia 20 de Fevereiro de 2010, que, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 24.º, e da al. c) do n.º 2 do art.º 95.º, ambos do CCP, fosse adoptado o procedimento de ajuste directo à formação dos contratos de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, necessários à concretização das acções essenciais à reposição das condições da vida social e económica das populações, independentemente do respectivo valor.

Os processos seleccionados segundo o critério da expressão financeira da despesa materialmente relevante, são representativos do universo em 35,7%, envolvendo uma despesa na ordem dos 1 698.589,17€, e encontram-se identificados no Anexo III.

B. Empreitadas de obras públicas

Neste plano, o critério de amostragem adoptado de seleccionar apenas os procedimentos abertos ao abrigo do CCP com valor superior a 50 000,00€, e inferior a 350 000,00€ (ambos sem IVA), permitiu a análise da totalidade dos processos identificados no Anexo V, ou seja, 7 processos da DRF e 1 da DRP, no montante global de 1 166 093,61€.

C. Pessoal

No que toca às despesas com o pessoal, foram analisados todos os 10 procedimentos, actos e contratos em curso ou concluídos entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Janeiro de 2011, relativamente à recomendação à SRARN que “*Enquadre a admissão de pessoal através da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo nas hipóteses legais enunciadas nas als. a) a j) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho*”, elencados no Anexo VI, dos quais um foi desencadeado pelo GSR e os restantes nove pela DRADR.

Não foram seleccionados quaisquer procedimentos, actos ou contratos a fim de aferir o grau de acatamento da recomendação em que instava o serviço a observar “*(...) a norma que impõe o recrutamento para a categoria de assessor da carreira técnica superior através de «concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato», consagrada na al. b) do n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro*”, porquanto a legislação então invocada foi revogada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, em vigor desde 1 de Março de 2008.

2.3. Colaboração do serviço auditado

É de salientar a colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e trabalhadores da SRARN contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados²¹, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objectivos da acção fossem alcançados dentro dos prazos previstos.

2.4. Natureza e atribuições da SRARN

A SRARN, cuja orgânica foi aprovada pelo DRR n.º 17/2008/M, de 10 de Julho²², é o departamento do Governo Regional com atribuições nos sectores do ambiente, da água, do saneamento básico, das florestas, das pescas, da agro-pecuária e do artesanato²³, tendo por missão definir a política regional nesses sectores, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação dos fundos nacionais e comunitários aos mesmos.

A referida Secretaria Regional compreende o Gabinete do Secretário Regional, os serviços da “*administração directa*” – a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a Direcção Regional do Ambiente, a Direcção Regional de Florestas e a Direcção Regional de Pescas –, e os serviços da “*administração indirecta*” – o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., o Parque Natural da Madeira e o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.

²¹ Algumas vezes através de correio electrónico.

²² Em conformidade com os princípios e normas da organização da administração directa e indirecta da RAM, estabelecidos pelo DLR n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

²³ Nos termos do art.º 8.º do DRR n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, que aprovou a organização e funcionamento do X Governo Regional da Madeira.



Com relevo para a auditoria, destaque-se, enquanto entidade titular de todos os actos e contratos objecto de análise, e a funcionar na dependência directa do GSR, a Direcção de Serviços de Recursos Humanos, “ (...) *serviço incumbido de coordenar e assegurar os procedimentos administrativos e organizacionais relativos à gestão de recursos humanos da SRA*”²⁴, e o Gabinete Jurídico, a quem compete elaborar os inerentes processos de contratação pública, analisar e dar parecer sobre os procedimentos a promover pelos diversos organismos da SRARN submetidos a apreciação e assegurar a sua instrução com vista à celebração dos respectivos contratos, e acompanhar, divulgar e assegurar a implementação de orientações e disposições normativas, de carácter técnico, nessa área²⁵.

2.5. Relação dos responsáveis

A identificação dos responsáveis durante os exercícios económicos de 2009, 2010 e 2011, consta do quadro seguinte:

Quadro I – Relação nominal dos responsáveis

RESPONSÁVEL	CARGO
Manuel António Rodrigues Correia	Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
José Miguel Brazão Andrade da Silva Branco	Chefe do Gabinete do Secretário Regional
Ricardo Emanuel Andrade Silva	Adjunto do Gabinete do Secretário Regional
Bernardo Oliveira Melvill de Araújo	Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
João José Sales Fernandes Correia	Director Regional do Ambiente
Paulo Conceição Rocha da Silva	Director Regional de Florestas
José Alberto Teixeira de Ornelas	Director Regional de Pescas
Manuel Ara Gouveia Oliveira	Director da Inspeção Ambiental

2.6. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos senhores Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, relativamente ao relato da auditoria²⁶.

Dentro do prazo concedido para o efeito²⁷, o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e os Directores Regionais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, conjuntamente, apresentaram as suas alegações²⁸, as quais foram levadas em conta na elaboração deste relatório,

²⁴ Cfr. o n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 131/2008, de 26 de Agosto, que define o tipo de organização interna do Gabinete do Secretário.

²⁵ Cfr. as als. j) a o) do art.º 11.º da mesma Portaria n.º 131/2008.

²⁶ Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 1009 e 1010, respectivamente, ambos remetidos a 19 de Maio de 2011 (cfr. a Pasta do Processo da auditoria, págs. 123 e 124).

²⁷ Prorrogado por mais cinco dias úteis, na sequência do deferimento concedido pelo Senhor Juiz Conselheiro da SRMTC, em 3 de Junho de 2011, ao pedido formulado pelo Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (cfr. o ofício da SRARN n.º 13310, de 2 de Junho de 2011 - Pasta do Processo, págs. 126 e 127).

²⁸ A coberto do ofício n.º 13650, de 7 de Junho de 2011, a que juntaram um *CD-ROM* denominado *Inventariação do Cadastro da Região Autónoma da Madeira dos Bens Móveis do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais* (cfr. a Pasta do Processo, págs. 129 a 152).

designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

Da referida exposição conjunta se extrai que, face à auditoria realizada, a SRARN “ (...) *retirá as devidas conclusões e emitirá orientações, sempre no pressuposto da salvaguarda do interesse público e do princípio da legalidade*”.



3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS

3.1. A notificação do Relatório n.º 9/2007 – FC/SRMTC

Na sequência da notificação ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 29 de Junho de 2007, do *Relatório n.º 9/2007-FC/SRMTC*²⁹, veio aquele a 4 de Julho de 2007, na qualidade de responsável máximo pela entidade auditada, proferir o Despacho n.º 66-A/2007, através do qual determinou que dele fosse dado “*Conhecimento a todos os Serviços*”, incumbindo “*Para além do Sr. Chefe do Gabinete (...) o Sr. Dr. Paulo Clode, em articulação com os competentes serviços da SRA, de acompanhar o andamento deste processo (...) no que toca às diligências necessárias para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório*”, devendo este “*(...) constituir documento de trabalho de todos os serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais*”.

Estabeleceu, ainda, que fosse dado conhecimento do teor do mencionado Despacho quer ao Secretário Regional do Plano e Finanças e, neste caso, que fosse acompanhado do *Relatório*³⁰, quer ao Senhor Juiz Conselheiro desta Secção Regional³¹, o que veio a ocorrer, em ambos os casos, a 17 de Julho de 2007. Igualmente nesta data cópia do *Relatório* foi enviada aos responsáveis dos serviços integrados da SRARN e dos serviços sobre os quais exercia tutela “*para os devidos efeitos*”³². Os intervenientes nos processos administrativos e contabilísticos tiveram também dele conhecimento, facto atestado por um dos dirigentes do GSR através do envio do comprovativo da recepção de cópia do *Relatório*³³.

Não obstante o mencionado, no decurso da acção procurou-se averiguar se outros cuidados haviam sido providenciados subsequentemente à notificação do *Relatório* e à sua divulgação interna, nomeadamente ao nível da adopção de medidas destinadas a acolher as recomendações do TC, tendo, para o efeito, sido elaborado um questionário³⁴. A resposta da SRARN³⁵, porém, cingiu-se ao teor da sua comunicação formulada a 15 de Janeiro de 2008, e proferida em cumprimento da determinação final do *Relatório*³⁶, que mandava informar a SRMTC das diligências efectuadas para dar acolhimento àquelas recomendações³⁷.

Nela, a SRARN considera “*convenientemente demonstrado que (...) tudo fez para que relativamente aos processos pendentes aos quais foram notadas irregularidades, fossem encetados esforços no sentido da sanção dessas mesmas irregularidades (...)*”, e uma vez que “*(...) o Relatório passou a ser um documento de trabalho de todos os funcionários, os serviços preocuparam-se, na análise dos seus procedimentos futuros, a averiguar, com rigor, se tais recomendações estavam a ser cumpridas (...)*”,

²⁹ O *Relatório* foi igualmente remetido nessa data ao Director Regional de Florestas e ao Adjunto do Gabinete do Secretário Regional.

³⁰ E conforme consta do ofício da SRARN n.º 13752.

³¹ Através do ofício da SRARN n.º 13749.

³² Concretamente, aos Directores Regionais de Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Ambiente, de Florestas, de Pescas, de Saneamento Básico e de Veterinária, à Directora do Parque Natural da Madeira, ao Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, aos Presidentes do Conselho de Administração do CARAM - *Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.*, da IGA - *Investimentos e Gestão da Água, S.A.*, e da Valor Ambiente - *Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.*, e ao Presidente do Conselho Directivo do IVBAM - *Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.* – cfr. os ofícios da SRARN n.ºs 13753 a 13760 e 13762 a 13765.

³³ Consta do ofício n.º 9161, da SRARN, remetido a esta Secção Regional, a 14 de Abril de 2011.

³⁴ Enviado à SRARN, por correio electrónico, a 31 de Março de 2011.

³⁵ Remetida à SRMTC, a 14 de Abril de 2011, acompanhada do ofício n.º 9161, subscrito pelo Chefe do Gabinete.

³⁶ Constante do n.º 4, al. d).

³⁷ A coberto do ofício n.º 780, e na sequência do deferimento do pedido de prorrogação do prazo de resposta concedido pelo Senhor Juiz Conselheiro da SRMTC, comunicado à SRARN a 4 de Janeiro de 2008.

não obstante os regimes legais das áreas objecto da anterior acção se encontrem revogados, e que esta acção “(...) *produziu efeitos positivos, na medida em que focalizou os trabalhadores da SRA no sentido da melhoria do seu trabalho e no rigor (...)*”.

3.2. Acolhimento das recomendações

3.2.1. Aquisição de bens e serviços

3.2.1.1. Celebração de contratos de prestação de serviços com observância dos pressupostos legais

SEM AVALIAÇÃO

No tocante à celebração de contratos de prestação de serviços, tenha em conta os pressupostos legais que enquadram a utilização desta modalidade contratual na Administração Pública, expressamente enunciados no art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 184/89, de 2 de Junho³⁸, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, e no art.º 14.º do DLR n.º 13/85/M, de 18 de Junho³⁹.

Na origem desta recomendação esteve a análise de 8 contratos de prestação de serviços que se reportavam ao exercício de funções próprias da SRARN, tendo sido questionada a legalidade da sua celebração face ao disposto nas normas acima citadas⁴⁰.

Porém, para além de se assinalar que a legislação invocada na recomendação⁴¹ foi expressamente revogada pelo art.º 116.º, als. l) e s), da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro⁴², o facto de não existirem contratos de tarefa e de avença vigentes entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Janeiro de 2011 impossibilita a sua avaliação.

³⁸ Que estabelecia os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal na função pública, e que determinava, nos citados n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º que:

“1 – A celebração de contratos de prestação de serviços por parte da Administração só pode ter lugar nos termos da lei e para execução de trabalhos com carácter não subordinado.

2 – Considera-se trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, se caracteriza por não se encontrar sujeito à disciplina, à hierarquia, nem implicar o cumprimento do horário de trabalho”.

³⁹ Que adaptou o DL n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que simplificava o processo de apresentação a apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal e aprovava *instrumentos* de mobilidade nos serviços da administração pública.

⁴⁰ Cfr. os pontos 3.3.1.1. e 3.3.1.2. do Relatório n.º 9/2007-FC/SRMTTC.

⁴¹ O DL n.º 184/89, de 2 de Junho, e o DLR n.º 13/85/M, de 18 de Junho.

⁴² “Artigo 116.º Revogações

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto na presente lei, designadamente:

(...)

l) O Decreto -Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;

(...)

s) O Decreto -Lei n.º 184/89, de 2 de Junho”.



3.2.1.2. Observância das formalidades legais que integram o processo de formação dos contratos públicos

ACOLHIDA

Na escolha dos contratantes particulares, respeite integralmente as disposições do DL n.º 197/99, de 8 de Junho⁴³, observando, designadamente, o enquadramento definido para cada procedimento administrativo e demais formalidades que integram o processo de formação do contrato.

Na verificação do acatamento da recomendação acima citada, procedeu-se à análise dos 30 procedimentos desencadeados pela SRARN incluídos na amostra, 3 do GSR, 11 da DRADR, 7 da DRA, 6 da DRF e 3 da DRP⁴⁴.

Em concreto, verificou-se se os respectivos processos administrativos se encontravam instruídos com os elementos de suporte aos procedimentos legais desencadeados ao abrigo do CCP, dos quais 29 ajustes directos e 1 concurso público⁴⁵, tendo-se, para o efeito, considerado como essenciais os identificados no Anexo IV.

Embora se conclua que, na sua generalidade, a recomendação foi acolhida, uma vez que os processos contêm os documentos demonstrativos do cumprimento das formalidades legais prévias à realização de ajuste directo ou de abertura de concurso público, a análise realizada suscita os comentários que se passam a expor.

1. De natureza geral

Embora sem afectar a opinião favorável sobre o cumprimento do art.º 112.º do CCP sobressai o facto de, em 15 dos 28 procedimentos de ajuste directo analisados, só ter sido convidada uma entidade a apresentar proposta⁴⁶, não havendo prova de ter sido desencadeada qualquer consulta prévia ao mercado.

Com efeito, pese embora o CCP deixe a determinação do número de entidades a convidar à inteira discricionariedade da entidade adjudicante⁴⁷, o facto é que esse motivo não é impeditivo que se efectue uma análise prévia ao mercado, em consonância, aliás, com os princípios de boa gestão que devem nortear a actividade pública e com a prossecução do interesse público, pois desta, se realizada de modo a permitir conhecer e avaliar as opções disponíveis, os preços e as condições comerciais dos serviços/bens a adquirir, poderá advir a redução de custos.

E o certo é que, no caso dos ajustes directos analisados com convite a um único fornecedor, os respectivos processos não especificavam qual a base de cálculo para a estimativa do custo dos serviços a adquirir, não continham estudos comparativos com outras opções eventualmente equacionadas em alternativa ao ajuste directo ao fornecedor contratado, nem as propostas de

⁴³ Que continha o regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, bem como com o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis, alterado pelos DL's n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, 1/2005, de 4 de Janeiro, e 42/2005, de 22 de Fevereiro, e revogado, com excepção dos art.ºs 16.º a 22.º e 29.º, pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

⁴⁴ Identificados no Anexo III.

⁴⁵ Aberto pela DRADR.

⁴⁶ Ou seja, em 54% das situações, tendo a inerente despesa ascendido a € 769 750,99 (sem IVA). Dos 29 ajustes directos desencadeados, 28 tiveram por base o art.º 112.º do CCP, e 1 o art.º 24.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código.

⁴⁷ Isto não obstante seja de realçar que o convite a mais do que uma entidade poder também trazer vantagens para o erário público, como é disso exemplo o ajuste directo n.º 5 desencadeado pela DRADR (cfr. o Anexo III), destinado a adquirir "Alimentos compostos de produção para a Estação Zootécnica e o Centro de Ovinicultura", adjudicado à IBERSAN – Comércio de Produtos para Higiene Industrial e Agrícola, Ld.ª, pelo preço de € 51 874,80, e que permitiu uma poupança na ordem dos € 13 465,20 (resultante da diferença entre o valor da proposta adjudicada e o da proposta mais alta apresentada a concurso, que se fixou nos € 63 340,00).

adjudicação procediam à análise do preço proposto em função da sua justificação com base em termos comparativos ou de análise do mercado.

2. De natureza específica

Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Para a aquisição de farelo de trigo para a Biofábrica⁴⁸, e uma vez que no âmbito do concurso público lançado anteriormente com esse escopo “*não se apresentou nenhum concorrente, pelo que o mesmo ficou deserto*”⁴⁹, a DRADR recorreu ao ajuste directo nos termos do art.º 24.º, n.º 1, al. c), do CCP, quando deveria tê-lo feito com suporte na al. a) do mesmo n.º 1.

Isto porquanto a alínea invocada, embora permita a adopção do ajuste directo qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, remete para situações em que “*Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante*”, quando o que estava aqui em causa era um condicionalismo que preenchia a previsão normativa ínsita à al. a): “*Em anterior concurso público (...) nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso*”.

Direcção Regional do Ambiente

I. No âmbito da aquisição de “*serviços para avaliação preliminar das concentrações de metais pesados e B(a)P no ar ambiente nas Ilhas da Madeira e do Porto Santo*”, pelo valor estimado de 20 910,00€⁵⁰, nem o convite nem o caderno de encargos enviados às duas entidades seleccionadas para apresentar proposta indicavam qual o critério de adjudicação a utilizar, quando isso era obrigatório por força do determinado no art.º 115.º, n.º 2, al. b), do CCP⁵¹.

A omissão detectada assume particular relevo neste caso uma vez que o factor concorrencial foi chamado à colação pela própria entidade adjudicante, o que tornava curial que as entidades convidadas tivessem prévio conhecimento das determinações da adjudicação em toda a sua extensão. E tanto assim é que o resultado financeiro do contrato poderia ter sido desvirtuado caso um dos fornecedores (a APA – Agência Portuguesa do Ambiente) não tivesse declinado o convite⁵².

No contraditório, os responsáveis alegaram que “*(...) por manifesto lapso, não se incluiu o critério de adjudicação no convite, não tendo o mesmo sido detectado no decurso do procedimento*”, facto que consideraram inconsequente uma vez que não houve necessidade da sua

⁴⁸ Cfr. o ajuste directo n.º 3, da DRADR, que consta do Anexo III.

⁴⁹ Conforme é referido na Informação ref.ª 5060, de 5 de Maio de 2009, oriunda da Divisão do Programa Madeira-Med.

⁵⁰ Cfr. o processo de aquisição n.º 4, da DRA, identificado no Anexo III.

⁵¹ “Artigo 115.º Convite

(...)

2 — Quando for convidada a apresentar proposta mais de uma entidade, o convite deve também indicar:

(...)

b) O critério de adjudicação e os eventuais factores e subfactores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo de avaliação das propostas”.

⁵² Cfr. o projecto de decisão de adjudicação dos serviços à Faculdade Ciências e Tecnologia, da Universidade Nova de Lisboa, que obteve o despacho favorável do Director Regional do Ambiente, de 22 de Julho de 2010.



aplicação “(...) em virtude de apenas uma das entidades convidadas ter apresentado proposta”.

- II. No procedimento tendente à aquisição de equipamento informático⁵³ que possibilite a “*catalogação e carregamento dos dados sistemáticos, taxonómicos e de distribuição de informação biológica terrestre e marinha do arquipélago da Madeira*”⁵⁴, não foi cumprida a disposição ínsita nos n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do DRR n.º 2/2010/M, de 26 de Maio⁵⁵, na medida em que não foi precedido quer de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, quer do parecer favorável da Direcção Regional de Informática, omissão que, nos termos do n.º 4 do art.º 14.º do citado diploma, conduz à nulidade dos contratos posteriormente celebrados.

A proposta de aquisição, que identificava as características e quantidades do material informático a adquirir ao abrigo deste procedimento, e o preço estimado de 16 700,00€⁵⁶, foi autorizada a 22 de Dezembro de 2010, pelo Director da Inspeção Ambiental, Eng.º Manuel Ara Gouveia Oliveira, em substituição do Director Regional do Ambiente⁵⁷.

Entretanto, de forma extemporânea⁵⁸, a 14 de Fevereiro de 2011⁵⁹, a SRARN solicitou a autorização ao Secretário Regional do Plano e Finanças para a aquisição do equipamento em causa e o parecer à Direcção Regional de Informática que se encontravam em falta.

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis da SRARN, entenderam que, não obstante a aquisição de equipamento informático esteja dependente do cumprimento do disposto no art.º 14.º do DRR n.º 2/2010/M, este não precisa “ (...) ao certo em que momento esse parecer e autorização devem ser emitidos, (...) o único requisito imposto pelo referido DRR é que seja prévio à aquisição.”. Assim, “*A opção em solicitar o parecer depois de recebidas as propostas justifica-se pelo facto de, apenas nessa altura, sabermos exactamente qual o equipamento que será fornecido, respectivas características e preços, e assim permitir à Direcção Regional de Informática e à Secretaria Regional do Plano e Finanças emitirem o parecer e autorização respectivos*”. E, aludem por fim que, à data⁶⁰, esta aquisição encontra-se “ (...) a aguardar a emissão do parecer e autorização em causa para então proceder à adjudicação”.

⁵³ Corresponde ao processo de aquisição n.º 7 identificado no mencionado Anexo III.

⁵⁴ Em concreto, 2 servidores, 3 computadores portáteis, 1 rato, 4 monitores, 2 UPS, 2 tomadas supressoras de picos, 2 discos externos, 1 switch e 1 impressora multi-funções.

⁵⁵ Que mandam o seguinte:

“Artigo 14.º Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

1 - A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respectivos montantes excedam os seguintes valores:

a) € 2500, tratando-se de compra de equipamento informático; (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a aquisição ou aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de parecer prévio favorável da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional do Plano e Finanças.”

⁵⁶ Submetida à consideração superior, a 21 de Dezembro de 2010, através da Nota Interna 875/2010-NOTAL.

⁵⁷ Actuação que decorre do n.º 3 do art.º 4.º do DRR n.º 31/2001/M, de 15 de Novembro.

⁵⁸ Isto quando, na sequência do convite feito a 27 de Dezembro de 2010, a MCI - Maurílio Caires Informática, Ld.ª, a 30 de Dezembro de 2010, havia apresentado a proposta de fornecimento do equipamento informático pretendido, pelo preço de € 16 690,00, e de a proposta de adjudicação do fornecimento à citada empresa a submeter ao órgão competente para a decisão de contratar, o Director Regional do Ambiente, datar de 8 de Fevereiro de 2011 (cfr. o documento interno da DRA n.º 2118).

⁵⁹ Mediante o ofício com o n.º 3683.

⁶⁰ Concretamente, a 7 de Junho de 2011, data do envio pela SRARN das alegações do contraditório através do ofício n.º 13650.

Porém, não é compreensível, nem tão pouco passível de aceitação, o argumento que sustenta os pedidos de autorização prévia ao Secretário Regional do Plano e Finanças e de parecer prévio favorável à Direcção Regional de Informática somente a 14 de Fevereiro de 2011, e que reside no raciocínio de que só depois de recebidas as propostas é que se terá a exacta noção de qual o equipamento a fornecer, as respectivas características e preços.

Desde logo porque o sentido das expressões “*prévia autorização*” e “*parecer prévio favorável*” assenta, exactamente, na sua solicitação e emissão prévias à decisão de contratar, e porque, sobretudo, é à administração quem compete decidir sobre o que quer adquirir e como o pretende fazer. No máximo, poderá fazer uma consulta informal ao mercado a fim de conhecer o tipo de bens que satisfará melhor os seus intentos, mas a partir do momento em que lança um procedimento, como no caso, terá de ser a administração a definir as regras, não podendo moldar o seu comportamento nesse âmbito face às propostas que lhe sejam apresentadas, como parecem sugerir os contraditados.

E isto porque aqui vigora o princípio da estabilidade, e que manda que os documentos que servem de base ao procedimento [no caso do ajuste directo o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos – vide o art.º 40.º, n.º 1, alínea a) do CCP] devem manter-se inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos, e que só depois de efectuada a adjudicação possam ser introduzidos, por acordo entre as partes, ajustamentos à proposta escolhida, desde que as alterações digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício da entidade adjudicante.

A não proceder-se assim, criar-se-ão expectativas legítimas nas entidades convidadas a apresentar propostas, mas assentes na incerteza sobre se duas formalidades essenciais do procedimento (a autorização a conceder pelo Secretário Regional do Plano e Finanças e o parecer favorável da Direcção Regional de Informática) irão verificar-se.

Mais, no caso concreto, foi convidada a apresentar proposta apenas uma única empresa e, da análise aos elementos que instruem o inerente processo infere-se que a DRA, aquando da abertura do procedimento (a 21 de Dezembro de 2010), tinha exacto conhecimento dos bens a adquirir e do correspondente valor⁶¹, pelo que, por maioria de razão, o argumento sustentado não colhe *in casu*. Pelo contrário, denota que a autorização do Director da Inspeção Ambiental (proferida a 22 de Dezembro de 2010) não foi sustentada como devia pelos elementos impostos pelo art.º 14.º, n.ºs 1 e 2, do DRR n.º 2/2010/M.

Por último, atendendo a que a SRARN, à data da realização do contraditório, aguardava “*(...) a emissão do parecer e autorização em causa (...)*” por parte da Secretaria Regional do Plano e Finanças, e que a proposta apresentada expira no prazo de 66 dias⁶², propõe-se que o Tribunal seja informado posteriormente sobre o desfecho desta aquisição.

⁶¹ Cujas identificação, caracterização, quantificação e valor estimado constam da citada Nota Interna 875/2010-NOTAI, de abertura do procedimento nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, a 21 de Dezembro de 2010, e do caderno de encargos. O levantamento concreto de tais elementos terá sido suportado por uma eventual consulta prévia à entidade cuja proposta foi posteriormente admitida na sequência da formalização do convite.

⁶² A proposta, enviada por correio electrónico, data de 30 de Dezembro de 2010 e tem o registo de entrada na DRA n.º 852, de 6 de Janeiro de 2011.



Direcção Regional de Pescas

A informação que deu início⁶³ ao processo aquisitivo identificado no quadro infra⁶⁴ não identifica o tipo de procedimento a realizar⁶⁵, nem designa as entidades a convidar a apresentar proposta, contrariamente ao estipulado nos art.^{os} 38.^o⁶⁶ e 113.^o, n.^o 1⁶⁷, do CCP.

Quadro II – Identificação da informação de início de procedimento (processos da DRP)

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PROPOSTA DE AQUISIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	VALOR DA ADJUDICAÇÃO (s/ IVA e em Euros)
Serviços técnicos no âmbito do Programa Nacional de Dados de Pesca	IF 7579, de 16-07-2009	Director Regional de Pescas, a 16-07-2009	33 980,00

Registou-se, porém, que foram dirigidos convites à *INBIO - Consultoria e projectos em Biologia, Ld.^a*, sobre quem recaiu a adjudicação por ter apresentado a proposta com o preço mais baixo, à *Oceanoscópio – Agência de inovação em Educação Marinha, Unipessoal, Ld.^a*, e à *ITB – investigação e Transferência de Biotecnologia*.

Sabendo-se que o CCP manda que a decisão de escolha do procedimento de formação de contratos seja fundamentada⁶⁸, a DRP deveria ter identificado o procedimento a seguir nos termos prescritos pelo art.^o 38.^o do citado Código e invocado a norma legal que conduziu a essa escolha, pelo que a inobservância daquele comando legal determina a anulabilidade da decisão de contratar, nos termos do art.^o 135.^o do CPA, a qual se transmite ao contrato em análise, por força do preceituado no art.^o 283.^o, n.^o 2⁶⁹, do CCP, o mesmo se podendo concluir acerca da invalidade que subjaz ao desrespeito pelo determinado no art.^o 113.^o, n.^o 1, do CCP, aquando da não identificação das entidades a convidar a apresentar proposta.

Porém, as ilegalidades detectadas ficam sanadas com a intervenção *à posteriori* do Director Regional de Pescas, como entidade com competência para o efeito, no momento em que adjudicou a aquisição dos serviços em apreço, a qual retroage os seus efeitos à data do acto a que respeita, ou seja, da decisão de contratar, tal como prescreve o art.^o 137.^o, n.^o 3, do CPA.

Noutra sede note-se que, por não constar do processo, foi solicitada à SRARN, no decurso dos trabalhos da auditoria, a notificação da decisão de adjudicação à empresa *ITB – Investigação e Transferência de Biotecnologia*, para efeitos de aferição do cumprimento do art.^o 77.^o do CCP,

⁶³ Consta da Informação n.^o 7579, de 16 de Julho de 2009, autorizada pelo Director Regional nessa mesma data. Corresponde ao 3.^o processo analisado (cfr. o Quadro III).

⁶⁴ Vide o Anexo III.

⁶⁵ Apenas menciona que se pretende realizar “*consulta a 3 entidades para realização de Serviços, no âmbito do Programa Nacional de Recolha de Dados de Pesca (Programa Mínimo)*”.

⁶⁶ “*A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.*”

⁶⁷ “*(...) a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.*”

⁶⁸ Essa obrigação resulta também do art.^o 124.^o, n.^o 1, al. a), do CPA, pois a decisão de contratar é um acto administrativo externo, na perspectiva que pode afectar a esfera jurídica de terceiros, conjugado com o art.^o 268.^o, n.^o 3, da Constituição da República Portuguesa, que sublinha que os actos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

⁶⁹ Segundo o qual “*Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração*”.

solicitação que, todavia, permanece por satisfazer⁷⁰, mesmo na sequência do exercício do contraditório.

3.2.1.3. Inscrição e inventariação no cadastro da RAM dos bens móveis adquiridos pela SRARN

NÃO ACOLHIDA (COM JUSTIFICAÇÃO)

Cumpra a norma prevista no art.º 3.º do DRR n.º 5/82/M, de 15 de Maio⁷¹, quanto à obrigatoriedade de inscrição e inventariação no cadastro da RAM dos bens móveis adquiridos.

No âmbito da anterior auditoria foi apontada a ausência de inscrição e inventariação de diversos bens móveis⁷², nos termos prescritos pelo art.º 3.º do DRR n.º 5/82/M, de 15 de Maio⁷³, tendo então sido alegado, no âmbito do contraditório, que se estava a “ (...) a ultimar a referida lista por forma a cumprir com o estipulado (...)”⁷⁴ na citada norma.

A 15 de Janeiro de 2008, a SRARN, em cumprimento de uma das determinações finais do Relatório⁷⁵, reforçou o sentido daquela declaração ao afirmar que, à data, “ (...) dada a dispersão dos serviços e a dimensão da SRA, estão a ser consolidados os procedimentos tendo em vista o registo informático da informação a inventariar, aguardando para isso a ligação à nova aplicação”⁷⁶.

Decorridos 3 anos sobre a última informação prestada, foram solicitados à SRARN os mapas elaborados em sintonia com o citado art.º 3.º do DRR n.º 5/82/M, com o intuito de proceder à avaliação do acatamento desta recomendação.

A SRARN⁷⁷ informou⁷⁸ que as Direcções Regionais de Informática e do Património “ (...) estavam a desenvolver uma aplicação informática que englobaria toda a informação necessária e actualizada para que os serviços pudessem proceder à inventariação dos bens móveis em seu uso (...) ”, a qual “ (...) só nos foi disponibilizada (...) a 4 de Fevereiro de 2011 ”, não tendo sido, até então, “ (...) ministrada formação para trabalhar na aplicação informática referida, uma vez que a mesma é extraordinariamente complexa (...)”. E termina referindo que, “ (...) independentemente da ferramenta infor-

⁷⁰ Não obstante as diligências feitas junto da SRARN nesse sentido, os elementos remetidos a esta Secção Regional não incluíam o documento requerido (cfr. o ofício da SRARN, n.º 9161, de 14 de Abril de 2011).

⁷¹ Diploma que regula o património da Região Autónoma da Madeira (cadastro).

⁷² Concretamente, a aquisição de alguns equipamentos (designadamente, empilhadora a *diesel*; betoneiras eléctricas e a *diesel*; compressores a óleo; geradores eléctricos; carros de mão) e de 20 veículos do tipo MOTO 4x4, modelo YFM 250 X – cfr. os pontos 3.2.1.3. e 3.2.1.4., respectivamente, do Relatório.

⁷³ Que determina que os bens do domínio privado regional sejam inventariados e inscritos no Cadastro dos Bens da RAM. Para o efeito, e nos termos do art.º 3.º deste diploma, cada departamento da Administração Pública Regional deverá proceder à elaboração de mapas anuais dos bens adquiridos, móveis e imóveis, contendo informação pormenorizada dos mesmos, nomeadamente, a natureza, origem, descrição, estado, situação, valor, quantidade, aptidão ou utilização, encargos, data e departamento afecto. De acordo com o art.º 4.º do referido DRR n.º 5/82/M, tais mapas são executados até 31 de Janeiro de cada ano, reportando-se a informação a 31 de Dezembro do ano anterior, e remetidos à Direcção Regional do Património, entidade da Secretaria Regional do Plano e Finanças responsável pela sua organização e inventariação.

⁷⁴ Conforme se transcreveu no n.º 3 do citado ponto 3.2.1.3., do Relatório.

⁷⁵ Evidenciada no ponto 4., al. d) (vide o ponto 3.1).

⁷⁶ Cfr. o ofício da SRARN n.º 780.

⁷⁷ Não se considerou relevante, na resposta dada, a menção da apreciação feita por este Tribunal no âmbito da auditoria ao património imóvel da RAM (Vide o Relatório n.º 2/2006-FS/SRMTC – Auditoria ao Património imóvel da RAM, aprovada em sessão realizada a 9 de Fevereiro de 2006), que aponta no sentido de o DRR n.º 5/82/M apresentar um conteúdo normativo “incipiente” e inadequado face às exigências em matéria de contabilidade pública associadas à implementação do POCP, já que o mesmo respeita ao património imóvel.

⁷⁸ Através do ofício n.º 9161, de 14 de Abril de 2011, subscrito pelo Chefe do Gabinete.



mática da DRP (Direcção Regional do Património) e DRI estar funcional ou não”⁷⁹, o GSR “(...) está a aplicar, desde o ano transacto, a metodologia «Common Assessment Framework» (CAF)⁸⁰, sendo que uma das medidas a aplicar, até ao final do Verão deste ano, será o inventário dos bens móveis”.

Constata-se, pois, que aquela Secretaria, contrariamente à informação que havia prestado, não acatou a recomendação, pese embora seja de aceitar, para efeitos de afastamento da susceptibilidade de imputação de responsabilidade financeira, a justificação apresentada, tanto mais que os meios (a aplicação informática) e o calendário de implementação (até ao final do Verão) já estão definidos.

No contraditório, os responsáveis da SRARN informaram que “ (...) se encontra praticamente terminada a inventariação dos bens móveis afectos ao Gabinete do Secretário Regional. Para esse efeito foi constituída uma equipa que fez um levantamento rigoroso de todos os bens móveis inventariáveis afectos a este serviço, sendo que nos encontramos, neste momento, na fase de atribuição de um valor a esses mesmos bens. Em anexo (...) enviamos, em formato DVD, uma folha de Excel com a inventariação de cerca de 1900 objectos afectos ao Gabinete com uma descrição exaustiva dos mesmos e com a respectiva fotografia”. E que a referida equipa “ (...) foi incumbida (...) de ministrar um workshop às direcções regionais pertencentes à SRA (...) para que aquelas até ao final do Verão consigam fazer o inventário dos bens que lhes estão afectos, à semelhança do que foi feito no Gabinete”.

Também aqui se sugere que o Tribunal seja informado, no prazo de 6 meses, sobre a conclusão deste processo, e sobre a actuação da SRARN junto da SRPF, através da Direcção Regional do Património, em sintonia com o previsto no referido DRR n.º 5/82/M.

3.2.1.4. Inscrição no Mapa XVII do orçamento da RAM de todas as responsabilidades contratuais plurianuais da SRARN

SEM AVALIAÇÃO

Proceda à inscrição no Mapa XVII do orçamento da RAM, na parte correspondente à SRARN, de todas as suas responsabilidades contratuais e do respectivo escalonamento plurianual.

No Relatório era feita alusão a um contrato de prestação de serviços celebrado pela SRARN, através do GSR, cuja execução financeira se estendia a mais de um ano económico (30 meses), e cujos encargos não se encontravam inscritos no Mapa XVII do orçamento da SRARN, o qual deveria conter as responsabilidades contratuais deste departamento do GR e o seu escalonamento plurianual⁸¹.

A SRARN, a 15 de Janeiro de 2008⁸², em obediência à determinação final do Relatório atrás assinalada, afirmou que “A SRA pugnará igualmente para que nenhuma responsabilidade contratual deste departamento do Governo Regional deixe de constar do Mapa XVII do orçamento da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais”.

Nesse âmbito, foi solicitado à SRARN a discriminação dos encargos plurianuais, por serviço, contrato e respectivo valor, considerados no Mapa XVII dos orçamentos da RAM de 2010 e de 2011, aprovados, respectivamente, pelos DLR’s n.ºs 34/2009/M, de 31 de Dezembro, e 2/2011/M, de 10 de Janeiro.

⁷⁹ A aplicação informática em causa denomina-se “CIBERAM” (por analogia ao CIBE Cadastro e Inventário dos Bens do Estado).

⁸⁰ A “Common Assessment Framework – CAF” (Estrutura Comum de Avaliação) consiste numa ferramenta de gestão da qualidade direccionada especificamente para os organismos públicos, baseada num modelo de auto-avaliação.

⁸¹ Mais concretamente, o “Contrato de prestação de serviços para a elaboração da Cartografia Geológica da ilha da Madeira na escala 1/50.000”, celebrado com a Universidade da Madeira, pelo valor de € 126 775,00 (sem IVA), a 24 de Outubro de 2002, pelo prazo de 30 meses, a ser suportado pela rubrica orçamental 10.50.45.01/02.03.10 – cfr. o ponto 3.2.1.1..

⁸² No citado ofício n.º 780.

Porém, face aos elementos disponibilizados⁸³ e à abrangência da recomendação, não foi possível aferir se a SRARN comunicou à SRPF todas as suas responsabilidades contratuais, o que impediu uma avaliação objectiva do acatamento da recomendação.

No decurso do contraditório a entidade auditada não ofereceu quaisquer comentários neste âmbito.

3.2.2. Empreitadas de obras públicas

3.2.2.1. Autonomização, nos mapas-resumo de quantidades, do capítulo relativo aos trabalhos de montagem, construção, desmontagem e demolição dos estaleiros de apoio às obras

SEM AVALIAÇÃO

Sempre que a execução dos trabalhos relativos à montagem, construção, desmontagem e demolição dos estaleiros de apoio às obras se mostre necessária, autonomize o respectivo capítulo nos mapas-resumo de quantidades que exhibe nos concursos, para dar cumprimento ao previsto no art.º 24.º, n.º 3, do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

Nos termos do citado artigo com a epígrafe “*Trabalhos preparatórios ou acessórios*”, “ (...) Os encargos relativos à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro são da responsabilidade do dono da obra e constituirão um preço contratual unitário”.

Com a entrada em vigor do CCP, verificou-se, porém, que o art.º 350.º, al. a), passou a determinar que, “*Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente (...) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro*”, o que fez deslocar aquela responsabilidade, se outra coisa não for acordada, do dono da obra para o empreiteiro, tendo ainda deixado de exigir que aqueles trabalhos constituam um preço contratual unitário.

Não obstante essa alteração legislativa que retirou actualidade à recomendação e que impede, por esse facto, a sua avaliação, foi possível constatar que em todos os processos analisados, com excepção do relativo à “*Execução da empreitada do acesso da Barreira às Poças*”, os mencionados trabalhos foram autonomizados num capítulo nos mapas-resumo de quantidades exibidos nos procedimentos.

3.2.2.2. Exigência da observância dos modelos de garantia bancária

SEM AVALIAÇÃO

*Exija que os adjudicatários prestem a garantia bancária em conformidade com o modelo indicado no ponto 23.5 do programa de concurso tipo e na cláusula 1.11. do caderno de encargos tipo, aprovados pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro.*⁸⁴

A Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, que aprovava os programas de concurso tipo, os cadernos de encargos tipo, respectivos anexos e memorandos, para serem adoptados nas empreitadas de obras públicas por preço global ou por série de preços e com projectos do dono da obra e nas empreitadas de obras públicas por percentagem, no âmbito do DL n.º 59/99, de 2 de Março, foi revogada pela Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto, que aprova o formulário de caderno de encargos relativo aos contratos e empreitadas de obras públicas a utilizar no âmbito do CCP.

⁸³ A coberto do mencionado ofício n.º 9161, de 14 de Abril de 2011, ponto 6. a..

⁸⁴ Vide o ponto 23.5 do programa de concurso tipo indicava que “*O valor da caução é o fixado na cláusula 1.11 do caderno de encargos*”, o qual, por sua vez, desenvolvia as várias situações relativas à prestação da caução.



Como o novo regime deixou de prever um modelo obrigatório a observar pelos adjudicatários no que à redacção das garantias bancárias concerne, a recomendação em epígrafe deixou de ter actualidade, ficando sem avaliação.

3.2.2.3. Existência de capacidade financeira efectiva para suportar os encargos decorrentes da execução das empreitadas dentro dos prazos contratuais acordados ou dos fixados por lei

ACOLHIDA

*Garanta no lançamento das empreitadas a existência de capacidade financeira efectiva para suportar os encargos decorrentes da sua execução dentro dos prazos contratuais acordados ou dos fixados pelo art.º 212.º do DL n.º 59/99.*⁸⁵

A recomendação supra citada necessita de ser lida à luz da legislação actual, uma vez que o art.º 299.º do CCP⁸⁶ procedeu à redução dos prazos de pagamento anteriormente definidos pelo art.º 212.º do DL n.º 59/99, de 44 para 30 dias, permitindo, porém, o estabelecimento de prazos contratuais distintos, desde que inferiores a 60 dias.

Da análise dos processos seleccionados, é possível retirar a ilação de que, com excepção da “*Empreitada de Construção da Lota do Paul do Mar*”, em nenhuma das outras quatro situações em que foi emitida factura (há mais de um ano) pelo empreiteiro tinha havido o correspondente pagamento.

⁸⁵ Que, sob a epígrafe *Prazos de pagamento*, preceituava que:

“1 - Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento dos trabalhos executados e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias, contados, consoante os casos:

- a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 202.º;
- b) Das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 208.º;
- c) Das datas em que os acertos sejam decididos.

2 - Os contratos devem ainda precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento das revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias, contados consoante os casos previstos na legislação especial aplicável.

3 - Nos casos em que os contratos não precisem os prazos a que se referem os números anteriores, entender-se-á que serão de 44 dias”.

⁸⁶ Alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, tendo, desde 1 de Setembro de 2010, a seguinte redacção:

“1 - Sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso:

- a) 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- b) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta;
- c) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o contraente público receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação ou verificação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o contraente público receba a factura ou documento equivalente em data anterior.

2 - O período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na alínea d) do número anterior não pode exceder os 30 dias, salvo disposição em contrário devidamente justificada no contrato.

3 - Constando do contrato data ou prazo de pagamento, os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efectuados no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

4 - O contrato pode estabelecer prazo diverso do fixado no número anterior, não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 dias”.

Quadro III – Cumprimento dos prazos de pagamento contratualizados

EMPREITADA	DATA DA FACTURA	DATA DO PAGAMENTO
Beneficiação do Posto Florestal do Porto Moniz	30/11/2009	Ainda não ocorreu
Execução da empreitada do acesso da Barreira às Poças	Ainda não foi entregue	N/A
Beneficiação de 7186m de rede viária florestal no Perímetro Florestal das Serras do Poiso	18/01/2010	Ainda não ocorreu
Construção de infra-estrutura de lazer em área florestal – Serras de São Roque – Funchal	30/10/2009	Ainda não ocorreu
Beneficiação de caminhos florestais	Ainda não foi entregue	N/A
Beneficiação do edifício principal do Jardim Botânico da Madeira Eng.º Rui Vieira	Ainda não foi entregue	N/A
Melhoramentos de infra-estrutura de lazer no Jardim da Serra	19/10/2009	Ainda não ocorreu
Empreitada de construção da Lota do Paul do Mar	22/11/2010	29/11/2010
	30/11/2010	18/02/2011
	23/12/2010	18/02/2011

Sabendo-se, porém, que a SRARN prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa, a falta de pagamento registada, desde que não tenha havido infracção no momento da sua assunção ou processamento tardio, não poderá ser assacada aos seus responsáveis, mas sim aos da SRPF.

Assim, uma vez que as informações de cabimento anexas às propostas de adjudicação relativas a cada uma das obras⁸⁷ demonstram que foi salvaguardada, no respectivo lançamento, a existência de capacidade financeira efectiva para suportar os encargos decorrentes da sua execução, cumpre concluir que esta recomendação foi acolhida.

⁸⁷ Que se encontram na Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 5, a fls 1061, 1128, 1168, 1219, 1266, 1312, 1354 e 1465.



3.2.2.4. Aplicação dos factores do critério de adjudicação e respectiva ponderação na apreciação das propostas admitidas, independentemente do seu número

ACOLHIDA

*Os factores do critério de adjudicação e respectiva ponderação sejam aplicados na apreciação das propostas admitidas, independentemente do seu número, em estrita observância dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. e), 100.º, n.ºs 1 e 2, e 105.º, n.º 1, todos do DL n.º 59/99.*⁸⁸

Na actualidade, a matéria em referência encontra-se contemplada, respectivamente, nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), 146.º, n.º 1, e 74.º, todos do CCP⁸⁹.

Tendo em conta que, das 8 empreitadas analisadas, apenas em 2 (1 ajuste directo e 1 concurso público) foi definido o critério de adjudicação - o do mais baixo preço -, em consonância com o previsto no n.º 2 do art.º 74.º do CCP, e que este foi aplicado na apreciação das propostas admitidas, considera-se que a presente recomendação foi acolhida.

Cabe ainda salientar, relativamente aos restantes 6 ajustes directos em que não houve definição do critério de adjudicação por só ter sido convidada uma entidade⁹⁰, a exposição contida no ponto 3.2.1.2., a propósito da conveniência de realização de consultas informais ao mercado em momento prévio ao do início dos procedimentos tendo em vista um melhor conhecimento da capacidade de resposta do mercado em termos de qualidade e de preço.

⁸⁸ O art.º 66.º, n.º 1, alínea e), norma sob a epígrafe *Programa do concurso*, preceituava que: “O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo processo e especificará: (...)”, entre outros aspectos, “O critério de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores e eventuais subfactores de apreciação das propostas e respectiva ponderação”.

Por sua vez, o art.º 100.º, *Relatório*, estabelecia que:

“1 - As propostas dos concorrentes qualificados devem ser analisadas em função do critério de adjudicação estabelecido.

2 - A comissão de análise das propostas deve elaborar um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação e com os factores e eventuais subfactores de apreciação das propostas e respectiva ponderação fixados no programa de concurso.”

Finalmente, o art.º 105.º, n.º 1, *Critério de adjudicação*, esclarecia que “O critério no qual se baseia a adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rentabilidade, a valia técnica da proposta e a garantia.”

⁸⁹ Sendo que o art.º 132.º, n.º 1, al. n), *Programa do concurso*, determina que “O programa do concurso público deve indicar (...), entre outros aspectos, “O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”.

O art.º 146.º, n.º 1, *Relatório preliminar*, exige que “Após a análise das propostas, a utilização de um leilão electrónico e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas (...)”.

Por fim, o art.º 74.º, *Critério de adjudicação*, manda que:

“1 - A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

2 - Só pode ser adoptado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.”.

⁹⁰ Em conformidade com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do art.º 115.º do CCP, que apenas faz essa exigência quando tenha sido convidada mais do que uma entidade a apresentar proposta.

3.2.2.5. Convite a empresas para apresentarem propostas que reúnam todas as condições de idoneidade, financeiras, económicas e técnicas para o efeito

ACOLHIDA

Nos procedimentos em que a entidade adjudicante selecciona previamente as entidades que podem concorrer, de acordo com a experiência e conhecimento que delas tenha, convide apenas as empresas que reúnem todas as condições de idoneidade, financeiras, económicas e técnicas para apresentarem propostas (cfr. o art.º 130.º, n.º 2, do DL n.º 59/99).⁹¹

Por força do quadro normativo resultante da entrada em vigor do CCP, o convite à apresentação de propostas passou a ser uma fase integrante do ajuste directo, do concurso limitado por prévia qualificação, do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial (vide o art.º 40.º).

Como a amostra seleccionada incidu sobre processos (sete) cujo procedimento adoptado foi o ajuste directo, o artigo do CCP que comuta a referida norma do DL n.º 59/99, é o n.º 115.º, n.º 1, segundo o qual “O programa do procedimento de ajuste directo é substituído pelo convite à apresentação de proposta”.

Em resultado da análise desencadeada constatou-se, em pleno acolhimento da recomendação formulada, que em todos os ajustes directos os convites foram sempre dirigidos a entidades seleccionadas de acordo com a experiência e conhecimento que delas havia, porquanto reuniam todas as condições de idoneidade, financeiras, económicas e técnicas para apresentarem propostas.

3.2.2.6. Execução das obras por empreiteiros detentores de alvará (ou de título de registo) contendo as habilitações correspondentes à natureza e volume dos trabalhos a realizar

ACOLHIDA

Assegure que as obras sejam executadas por empreiteiros detentores de alvará (ou de título de registo) contendo as habilitações correspondentes à natureza e volume dos trabalhos a realizar, indicadas no anúncio e no programa do concurso, em respeito pelo art.º 54.º, al. a), do DL n.º 59/99, e pelo art.º 31.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004.⁹²

A imposição que resulta da recomendação encontra-se hoje consagrada no art.º 81.º, n.º 2, do CCP⁹³, enquanto que o outro diploma invocado, o DL n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, e que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, mantém-se em vigor⁹⁴.

⁹¹ Que, sob a epígrafe *Abertura do concurso e apresentação das propostas*, determinava que “O dono da obra selecciona as entidades a convidar para a apresentação da proposta, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha.”

⁹² O art.º 54.º, al. a), sobre a *Admissão a concurso*, estabelecia que “Podem ser admitidos a concurso: (...) Os concorrentes titulares de certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta”.

O art.º 31.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004, *Exigibilidade e verificação das habilitações*, que ainda se mantém em vigor, que “Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes. (...)”.

⁹³ Que manda que, “No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o adjudicatário, para além dos documentos referidos no número anterior, deve também apresentar os alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar (...)”.

⁹⁴ Não obstante os art.ºs 24.º, 29.º e 37.º deste diploma terem sido alterados, e as als. a) a e) e i) do n.º 2 do art. 24.º, e a) a e) do n.º 3 do art. 37.º, revogadas, a partir de 30 de Julho de 2008, pelo CCP.



No caso específico dos ajustes directos cabe ainda invocar as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do art.º 126.º do CCP, que determinam que sempre que aqueles se destinem à formação de contratos de empreitada de obras públicas, resulta a obrigação para o adjudicatário de “ (...) apresentar o documento de habilitação previsto na segunda parte do n.º 2 (...) do artigo 81.º”, ou seja, “ (...) os alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar”.

A análise dos processos seleccionados confirmou que as obras a que respeitavam foram executadas por adjudicatários nessas condições, reflectindo-se no acolhimento desta recomendação.

3.2.2.7. Conformidade das propostas dos concorrentes com as regras e as condições definidas pela entidade adjudicante

ACOLHIDA

Atenda a que as propostas dos concorrentes devem conformar-se com as regras e as condições, definidas pela entidade adjudicante, do procedimento administrativo onde são apresentadas, nomeadamente com as previstas nas peças escritas do projecto (cfr. os art.ºs 22.º, 63.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 73.º, n.º 1, al. b), e 94.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 59/99).⁹⁵

No CCP, as normas cujo conteúdo corresponde aos das disposições invocadas na supra citada recomendação encontram-se acolhidas nos art.ºs 57.º, n.º 2, al. a), 43.º, n.º 1, al. b), e 4, al. b), 70.º, n.º 2, al. a), e 146.º, n.º 2, al. d)⁹⁶.

⁹⁵ O art.º 22.º, Lista de preços unitários, preceituava que “Os concorrentes apresentarão com as suas propostas as listas de preços unitários que lhes hajam servido de base.”

Nos termos do art.º 63.º Peças do projecto:

“1 - As peças do projecto a exhibir no concurso serão as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, a natureza e o volume dos trabalhos, o valor para efeito do concurso, a caracterização do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.

2 - Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes: (...);

b) Folhas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos contendo, com o grau de decomposição adequado, a quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra; (...).”

Por sua vez, o art.º 73.º, n.º 1, al. b) Documentos que instruem a proposta, determinava que “Sem prejuízo de outros exigidos no programa de concurso, a proposta é instruída com os seguintes documentos (...) Lista dos preços unitários, com o ordenamento dos mapas-resumo de quantidades de trabalho.”

Finalmente, o art.º 94.º, n.º 2, al. b) Deliberação sobre a admissão das propostas, estipulava que “Não são admitidas as propostas (...) Que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 73.º, bem como pelo programa de concurso.”

⁹⁶ O art.º 57.º, n.º 2, al. a) Documentos da proposta, manda que “No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por (...) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução (...)”.

O art.º 43.º, n.º 1, al. b) Elementos da solução da obra, desenvolve que “O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve ser integrado pelos seguintes elementos da solução da obra a realizar (...) Projecto de execução (...)

No seu n.º 4, al. b), refere que “Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o projecto de execução deve ser acompanhado de (...) Uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e do respectivo mapa de quantidades.”

O art.º 70.º, n.º 2, al. a) Análise das propostas, impõe a exclusão das propostas cuja análise revele que estas não apresentem algum dos atributos, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 57.º.

Por fim, o art.º 146.º, n.º 2, al. d) Relatório preliminar, impõe que “No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas (...) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º.”

Atendendo a que em todas as 8 empreitadas analisadas as propostas dos concorrentes conformaram-se com as regras e as condições definidas pela entidade adjudicante do procedimento administrativo onde são apresentadas, conclui-se que esta recomendação foi acolhida.

3.2.3. Pessoal

3.2.3.1. Recrutamento para a categoria de assessor da carreira técnica superior através de “concurso de provas públicas”

SEM AVALIAÇÃO

Observe a norma que impõe o recrutamento para a categoria de assessor da carreira técnica superior através de «concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato», consagrada na al. b) do n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

A recomendação em apreço não é passível de ser avaliada por a legislação então invocada, designadamente o DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelecia as regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras na Administração Pública, se encontrar revogada desde Março de 2008 pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas⁹⁷.

3.2.3.2. Admissão de pessoal através da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo

NÃO ACOLHIDA

*Enquadre a admissão de pessoal através da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo nas hipóteses legais enunciadas nas als. a) a j) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.*⁹⁸

No que concerne à última recomendação formulada no *Relatório*, também o diploma que a sustentava se encontra revogado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro. Todavia, continua a ter suporte nas várias alíneas do n.º 1 do seu art.º 93.º, que apresentam uma redacção idêntica, no que nos interessa, ao n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004.

A recomendação teve origem na análise efectuada no ponto 3.3.3.1. do *Relatório* sobre a admissão de um engenheiro agrícola (Alfredo Jorge Pinto Ramos Pena) mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, para exercer as mesmas funções que resultavam de sucessivos contratos de prestação de serviços anteriormente celebrados com a SRARN, o que configurava a violação da al. h) do n.º 1 do art.º 9

⁹⁷ Vide os art.ºs 116.º, al. aq), e 118.º, n.º 1.

⁹⁸ A saber: “Nos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas só pode ser aposto termo resolutivo nas seguintes situações:

- a) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
- b) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
- c) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- d) Substituição de funcionário, agente ou outro trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial;
- e) Para assegurar necessidades públicas urgentes de funcionamento das pessoas colectivas públicas;
- f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
- g) Para o exercício de funções em estruturas temporárias das pessoas colectivas públicas;
- h) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do serviço;
- i) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
- j) Quando a formação dos trabalhadores no âmbito das pessoas colectivas públicas envolva a prestação de trabalho subordinado.”



da citada Lei n.º 23/2004, a qual, assinalava-se ainda, era susceptível de gerar a nulidade do contrato, nos termos do n.º 3 do art.º 10.º da mesma Lei, e acrescente-se, responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos titulares dos órgãos que celebraram os contratos de trabalho.

Todavia, essa situação registou-se igualmente nos contratos celebrados com Vanda Maria Arraiol Mão Cheia, Leonissa M.ª Freitas Teixeira, Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa, António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes, Sérgio Correia de Nóbrega e Alexandre Mendonça França, a que se alude no ponto 3.3.1.1. do *Relatório*, a propósito das prestações de serviços contratadas pela DRADR, em vigor em 2006, conforme resulta da leitura da nota de rodapé 99.

Porém, a SRARN, ao invés de fazer cessar todos os 7 contratos a termos resolutivo celebrados com fundamento na al. h) do n.º 1 do art.º 9 da citada Lei n.º 23/2004, acima identificados, manteve-os em vigor e procedeu a sucessivas renovações, com excepção do contrato outorgado com Alfredo Jorge Pinto Ramos Pena. Nesse sentido, vide o quadro abaixo:

Quadro IV – Contratos de trabalho a termo e renovações

NOME	INÍCIO DO CONTRATO A TERMO	RENOVAÇÕES	TERMO DE FUNÇÕES
Vanda Maria Arraiol Mão Cheia	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2)	01-04-2009
Alfredo Jorge Pinto Ramos Pena	25-09-2006	-	19-07-2007
Leonissa M.ª Freitas Teixeira.	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2) 25-09-2009 (3)	24-09-2010
Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2) 25-09-2009 (3)	24-09-2010
António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2) 25-09-2009 (3)	24-09-2010
Alexandre Mendonça de França	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2)	01-04-2009
Sérgio Correia de Nóbrega	25-09-2006	25-09-2007 (1) 25-09-2008 (2)	24-09-2009

(1) Mediante informação do Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de 30/08/2007, e autorização do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais de 03/09/2007.

(2) Mediante informação do Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de 11/09/2008, e autorização do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais de 24/09/2008.

(3) Mediante informação do Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de 07/08/2009, e autorização do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais de 12/08/2009.

Nas alegações, apresentadas em conjunto pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e pelos Directores Regionais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, foi referido que “ (...) a renovação dos contratos a termo resolutivo foi a única forma da SRA/Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) conseguir cumprir todos os requisitos exigidos pela União Europeia associados à disponibilização de ajudas aos produtores e operadores, nomeadamente os controlos administrativos (incluindo os contabilísticos) e no local”.

Acrescentaram também que “[p]ara a realização de todos os controlos, a SRA/DRADR/DSAF forma equipas com dois elementos, que possuem formação específica adequada a cada tipo de controlo (...)”.

Os contraditados afirmaram ainda que, apesar de ter sido “ (...) autorizada em 2008 pela Secretaria Regional do Plano e Finanças a abertura de procedimentos concursais comuns para a ocupação de

seis postos de trabalho na categoria de técnico superior, um posto de trabalho na categoria de técnico e de dois postos de trabalho na categoria de técnico profissional (...), o número de candidaturas às ajudas aumentou (...) e consequentemente o número de controlos”. Daí que, para “ (...) garantir a realização dos controlos, os contratos de trabalho a termo resolutivo dos trabalhadores Leonissa Maria Freitas Teixeira, Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa e António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes, foram renovados”.

Importa aqui esclarecer que, se é verdade que ocorreu a abertura de procedimentos concursais comuns para a ocupação de seis postos de trabalho na categoria de técnico superior, de um posto de trabalho na categoria de técnico e de dois postos de trabalho na categoria de técnico profissional, estes tiveram poucos efeitos práticos na situação em apreço, pois dos três técnicos superiores com contrato de trabalho a termo resolutivo (Vanda Maria Arraiol Mão Cheia, Leonissa Maria Freitas Teixeira e Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa), apenas a primeira celebrou contrato de trabalho em funções públicas, enquanto que o técnico António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes manteve-se com contrato de trabalho a termo resolutivo.

Ou seja, se o objectivo da abertura dos procedimentos concursais era o de garantir a continuidade em funções através de contrato de trabalho em funções públicas, de forma a evitar a precariedade resultante dos contratos a termo resolutivo, até pelo acréscimo de mais três lugares na carreira técnica superior (os quais, ao serem ocupados, obstarão à necessidade de renovação dos contratos a termo), o que se constata efectivamente é que ainda se mantiveram dois técnicos superiores e um técnico no regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, obrigando à renovação dos mesmos.

Mas a questão de fundo em análise neste pronto radica num momento anterior à da mencionada abertura dos procedimentos concursais, registada em 2008, e que se consubstancia na primeira renovação, verificada em 2007. Senão, vejamos:

- ◆ O *Relatório* foi notificado ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 29 de Junho de 2007, e este, a 4 de Julho seguinte, na qualidade de responsável máximo pela entidade auditada, profere um Despacho para que fosse dado conhecimento do mesmo a todos os serviços da SRA⁹⁹;
- ◆ Na sequência do referido no ponto 3.3.3.1. do *Relatório*, acerca do contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado com o engenheiro agrícola Alfredo Jorge Pinto Ramos Pena, este cessa funções a 19 de Julho de 2007;
- ◆ Os restantes seis contratados (três técnicos superiores, um técnico e dois técnicos profissionais), em situação idêntica à do engenheiro, mantiveram-se em funções;
- ◆ A 30 de Agosto de 2007, o Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural elaborou uma informação a solicitar a autorização do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais para a renovação daqueles seis contratos a termo, o que aconteceu a 3 de Setembro do mesmo ano.

Ou seja, não se atendeu à recomendação do Tribunal de Contas que alertava para a necessidade de os contratos a termo não poderem ser celebrados para manter os contratos de prestação de serviços até então existentes.

No entanto, os alegantes voltaram a salientar que “ (...) embora cientes da recomendação da alínea b) do ponto 1.4.3. na área de pessoal do Relatório n.º 9/2007-FC/SRMTC, de 28 de Junho, agiram sempre na salvaguarda do interesse dos agricultores e operadores, e da imagem da região, a nível nacional e da União Europeia” e que, tanto a SRA como a DRADR “ (...) procuraram cumprir com a recomendação (...), conforme o demonstra a abertura de procedimentos concursais, entendendo-se que esses seriam suficientes para fazer face às necessidades então existentes”.

⁹⁹ Vide o ponto 3.1. do presente documento, sobre “A notificação do Relatório n.º 9/2007 – FC/SRMTC”.



Finalizaram, reforçando a ideia já expressa que, apenas pela razão de terem surgido “ (...) *novas carências, fruto do aumento de candidaturas às ajudas (...)* ”, com o conseqüente “ (...) *incremento no número de controlos (...) se optou por renovar os contratos de trabalho a termo resolutivo dos trabalhadores Leonissa Maria Freitas Teixeira, Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa e António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes, assente na inequívoca convicção de que a sua experiência seria uma mais-valia para a administração pública, alicerçado no trinómio economia, eficiência e eficácia (...)*”.

Face ao exposto, conclui-se que esta recomendação não foi acolhida, actuação que se pode reconduzir ao não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas, e tipifica uma infracção financeira geradora de responsabilidade sancionatória, por força do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. j), da LOPTC, imputável ao Director Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pois subscreveu todas as informações que fundamentaram a autorização das renovações dos seis contratos a termo em análise (as primeiras ainda na vigência da Lei n.º 23/2004) pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do n.º 4 do art.º 61.º da LOPTC, que determina que a responsabilidade pode recair nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, aplicável *ex vi* do art.º 67.º, n.º 3, do diploma em referência.

Em sua defesa, foi salientado que “ (...) *além do alegado infractor ser primário, sempre se dirá que não existiu qualquer intenção em desprestigiar as recomendações do douto Tribunal de Contas e, porque todas as acções e omissões devem ser compreendidas como forma de materializar o interesse público subjacente, solicita-se (...) que o Tribunal de Contas releve a sanção*”.

3.2.4. Apreciação geral

Não obstante as alterações supervenientes, quer da estrutura orgânica da SRARN quer do quadro legal e regulamentar aplicável às áreas de actividade auditadas, as conclusões da auditoria permitem adiantar o seguinte grau de acatamento das recomendações formuladas pelo Tribunal no *Relatório*:

Quadro V – Grau de acatamento das recomendações

ÁREAS	RECOMENDAÇÕES EFECTUADAS	RECOMENDAÇÕES SEM AVALIAÇÃO	RECOMENDAÇÕES AVALIADAS	RECOMENDAÇÕES ACOLHIDAS	RECOMENDAÇÕES NÃO ACOLHIDAS
Aquisição de bens e serviços	4	2	2	1	1
Empreitadas de obras públicas	7	2	5	5	0
Pessoal	2	1	1	0	1
TOTAL	13	5	8	6	2
GRAU DE ACATAMENTO	—	—	100%	75%	25%

De um total de 13 recomendações, só 8 foram avaliadas em virtude das alterações legislativas entretanto operadas, verificando-se que dessas, seis (75%) foram acatadas e duas (25%) não o foram.

Tendo em conta a tipologia das recomendações, o maior acolhimento registou-se ao nível das empreitadas de obras públicas (100% das recomendações avaliadas), seguido das aquisições de bens e serviços (50%), não se tendo assinalado nenhum acolhimento na área dos recursos humanos.



4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
- b) Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao Director Regional de Agricultura e do Desenvolvimento Rural e ao Director Regional do Ambiente.
- c) Entregar o processo da auditoria à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- d) Determinar que seja remetida ao Tribunal de Contas, no prazo de 6 meses, informação autenticada relativamente à:
 - ♦ Conclusão do processo de aquisição de equipamento informático, conforme mencionado no ponto 3.2.1.2., deste relatório;
 - ♦ Finalização do processo de inscrição e inventariação dos bens móveis adquiridos pela SRARN e da sua inclusão no cadastro da RAM, de acordo com o referido no ponto 3.2.1.3. deste relatório.
- e) Solicitar que o Tribunal de Contas seja informado sobre as diligências efectuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do presente Relatório, no prazo de seis meses.
- f) Fixar os emolumentos devidos pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais em 1 716,40 €, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto (cfr. a nota constante do Anexo VII).
- g) Mandar divulgar este relatório no *site* do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação à entidade supra mencionada.

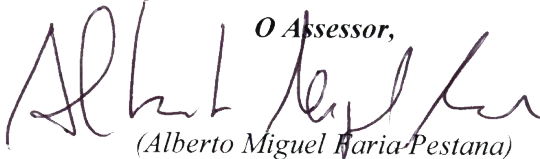
Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 7 de Julho de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Francisco Azeiro Pereira)

A Assessora,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Móbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Maria Pestana)

*Fui presente, por videoconferência
A Procuradora-Geral Adjunta,*

(Joana Marques Vidal)



ANEXOS



ANEXO I – RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 9/2007-FC/SRMTC, DE 28 DE JUNHO

1.4.1. Na área da aquisição de bens e serviços

- a) No tocante à celebração de contratos de prestação de serviços, tenha em conta os pressupostos legais que enquadram a utilização desta modalidade contratual na Administração Pública, expressamente enunciados no art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, e no art.º 14.º do DLR n.º 13/85/M, de 18 de Junho.
- b) Na escolha dos contratantes particulares, respeite integralmente as disposições do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, observando, designadamente, o enquadramento definido para cada procedimento administrativo e demais formalidades que integram o processo de formação do contrato.
- c) Cumpra a norma prevista no art.º 3.º do DRR n.º 5/82/M, de 15 de Maio, quanto à obrigatoriedade de inscrição e inventariação no cadastro da RAM dos bens móveis adquiridos.
- d) Proceda à inscrição no Mapa XVII do orçamento da RAM, na parte correspondente à SRARN, de todas as suas responsabilidades contratuais e do respectivo escalonamento plurianual.

1.4.2. Na área das empreitadas de obras públicas

- a) Sempre que a execução dos trabalhos relativos à montagem, construção, desmontagem e demolição dos estaleiros de apoio às obras se mostre necessária, autonomize o respectivo capítulo nos mapas-resumo de quantidades que exhibe nos concursos, para dar cumprimento ao previsto no art.º 24.º, n.º 3, do DL n.º 59/99, de 2 de Março.
- b) Exija que os adjudicatários prestem a garantia bancária em conformidade com o modelo indicada no ponto 23.5 do programa de concurso tipo e na cláusula 1.11. do caderno de encargos tipo, aprovados pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro.
- c) Garanta no lançamento das empreitadas a existência de capacidade financeira efectiva para suportar os encargos decorrentes da sua execução dentro dos prazos contratuais acordados ou dos fixados pelo art.º 212.º do DL n.º 59/99.
- d) Os factores do critério de adjudicação e respectiva ponderação sejam aplicados na apreciação das propostas admitidas, independentemente do seu número, em estrita observância dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. e), 100.º, n.ºs 1 e 2, e 105.º, n.º 1, todos do DL n.º 59/99.
- e) Nos procedimentos em que a entidade adjudicante selecciona previamente as entidades que podem concorrer, de acordo com a experiência e conhecimento que delas tenha, convide apenas as empresas que reúnem todas as condições de idoneidade, financeiras, económicas e técnicas para apresentarem propostas (cfr. o art.º 130.º, n.º 2, do DL n.º 59/99).
- f) Assegure que as obras sejam executadas por empreiteiros detentores de alvará (ou de título de registo) contendo as habilitações correspondentes à natureza e volume dos trabalhos a realizar, indicadas no anúncio e no programa do concurso, em respeito pelo art.º 54.º, al. a), do DL n.º 59/99, e pelo art.º 31.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004.

- g) Atenda a que as propostas dos concorrentes devem conformar-se com as regras e as condições, definidas pela entidade adjudicante, do procedimento administrativo onde são apresentadas, nomeadamente com as previstas nas peças escritas do projecto (cfr. os art.ºs 22.º, 63.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 73.º, n.º 1, al. b), e 94.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 59/99).

1.4.3. Na área de pessoal

- a) Observe a norma que impõe o recrutamento para a categoria de assessor da carreira técnica superior através de “*concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato*”, consagrada na al. b) do n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
- b) Enquadre a admissão de pessoal através da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo nas hipóteses legais enunciadas nas als. a) a j) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.



ANEXO II – QUADRO SÍNTESE DE INFRACÇÕES FINANCEIRAS

ITEM	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO)	RESPONSÁVEIS
3.2.3.2.	Manutenção e renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo	Art.º 9.º, n.º 1, al. h), da Lei n.º 23/2004, de 22/06	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. j), em conjugação com os art.ºs 61.º, n.º 4, e 67.º, n.º 3.	Bernardo Oliveira Melvill de Araújo Director Regional de Agricultura e do Desenvolvimento Rural

- (a) Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria, Volume IV, separador 6, de fls 1512 a 1564.



ANEXO III – AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADAS

1. Do GSR¹⁰⁰ (3 processos):

(em euros)

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ADJUDICATÁRIO	VALOR (S/ IVA)
1	Aparelhos de ar condicionado, montagem e instalação e manutenção	Unilateral, Comércio e Serviços de Tecnologia Electrónica, Ld. ^a	a) 22 918,00
2	Coffe breaks - 61.ª reunião plenária da Convenção Baleeira Internacional	ITI – Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, Ld. ^a	b) 50 879,63
3	Serviços de levadagem	FloraSanto Agricultura – Silvicultura, Ld. ^a	b) 74 890,00
DESPESA TOTAL			148 687,63

Legenda: a) Ajuste directo com convite a mais de uma entidade. b) Ajuste directo com convite a apenas uma entidade.

2. Da DRADR (11 processos):

(em euros)

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ADJUDICATÁRIO	VALOR (S/ IVA)
1	Limpeza das instalações da SRARN - Edifício Golden Gate	Iss Facility Services – Gestão e Manutenção de Edifícios, Ld. ^a	b) 37 378,11
2	Aluguer de 15 viaturas	Madeira Rent – Sociedade de Aluguer de Automóveis, Ld. ^a	b) 34 287,75
3	Farelo de trigo para a Biofábrica	Solofertil – Produtos para a Agricultura, Ld. ^a	c) 130 000,00
4	Alimentos compostos de produção para a Estação Zootécnica e Centro de Ovinicultura	IBERSAN – Comércio de Produtos para Higiene Industrial e Agrícola, Ld. ^a	a) 51 874,80
5	Alimentos compostos de produção para a Estação Zootécnica e o Centro de Ovinicultura	IBERSAN – Comércio de Produtos para Higiene Industrial e Agrícola, Ld. ^a	a) 51 874,80
6	13 300 Kg de levedura seca inactiva para a Biofábrica	Lallemand Fermentos, Unipessoal, Ld. ^a	a) 69 160,00
7	74 000 Kg de farelo de trigo	Solofertil – Produtos para a Agricultura, Ld. ^a	a) 88 536,00
8	18 500 Kg de levedura seca inactiva para a Biofábrica	Lallemand Fermentos, Unipessoal, Ld. ^a	a) 96 200,00
9	33 000 Kg de levedura seca inactiva para a Biofábrica	Lallemand Fermentos, Unipessoal, Ld. ^a	d) 171 600,00
10	Fornecimento e instalação de uma UPS de 60 KWA e ligação de equipamento AVAC - Laboratório Veterinária e Segurança Alimentar	Electro Professional – Instalações Eléctricas, Ld. ^a	b) 49 367,00
11	Diversos materiais para a 55.ª Feira Agropecuária - Porto Moniz	António Faustino de Abreu, Ld. ^a	a) 33 385,38
DESPESA TOTAL			813 663,84

Legenda: a) Ajuste directo com convite a mais de uma entidade. b) Ajuste directo com convite a apenas uma entidade. c) Ajuste directo nos termos do art.º 24.º, n.º 1, al. c, do CCP. d) Concurso público.

¹⁰⁰ Ficou excluído da análise o processo relativo à aquisição de “Tubagem PEAD PNF 6 KGF/CM2 e 10KGF/CM2”, no valor de € 38 838,15, à Polimáquina – Equipamentos Industriais da Madeira, Ld.^a, cujo contrato foi celebrado a 30 de Janeiro de 2009, pelo prazo de 35 dias, por não se enquadrar no âmbito temporal da acção (1 de Julho de 2009 a 31 de Janeiro de 2011) – cfr. os critérios da amostra definidos na Informação n.º 12/2011-UAT I, de 18 de Março.

3. Da DRA (7 processos):

(em euros)

IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO		ADJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	Serviço de desenvolvimento e implementação – Sistema Regional Informação Ambiental	SINFIC - Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, S.A.	b) 36 246,00
2	Fornecimento e montagem de peças – Rede de Monitorização da Qualidade do Ar	BHB - Sistemas de controlo e Medida, Ld. ^a	b) 39 812,50
3	Implementação de sistema de gestão para acreditação da DRA em avaliações acústicas	ISBS, S.A.	b) 14 550,00
4	Consultadoria técnica para aquisição de serviços de avaliação preliminar das concentrações de metais pesados no ambiente	Faculdade Ciências e Tecnologia da Univ. Nova de Lisboa	a) 20 910,00
5	Serviços laboratoriais de monitorização química das massas de água (ribeiras)	Investimentos e Gestão da Água - LRCQA	a) 54 014,40
6	Consultadoria para o lançamento de procedimento no âmbito do Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH)	AMBISIG - Ambiente e Sistemas de Informação Geográfica, S.A.	b) 27 375,00
7	Equipamento informático	MCI - Maurílio Caires Informática, Ld. ^a	b) 16 690,00
DESPESA TOTAL			209 597,90

Legenda: **a)** Ajuste directo com convite a mais de uma entidade. **b)** Ajuste directo com convite a apenas uma entidade.

4. Da DRF (6 processos):

(em euros)

IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO		ADJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	Limpeza de vegetação queimada	Crítério de Escolha, Ld. ^a	b) 98 850,00
2	Levantamentos topográficos	TOPVERTICAL, Topografia Unipessoal, Ld. ^a	a) 38 000,00
3	Limpeza de percursos pedestres em áreas florestais	FloraSanto Agricultura – Silvicultura, Ld. ^a	b) 44 700,00
4	Serviços silvícolas - consolidação de projectos florestais	FloraSanto Agricultura – Silvicultura, Ld. ^a	b) 99 360,00
5	Melhoria fundiária dos viveiros florestais, Casa Velha e Pico das Pedras	FloraSanto Agricultura – Silvicultura, Ld. ^a	b) 45 375,00
6	Serv. de saneamento de palmeiras infectadas com RHYNCHOPHORUS FERRUGINEUS OLIVIER	AGROLOGOS Análise e Desenvolvimento de Espaços Verdes, Ld. ^a	b) 99 990,00
DESPESA TOTAL			426 275,00

Legenda: **a)** Ajuste directo com convite a mais de uma entidade. **b)** Ajuste directo com convite a apenas uma entidade.

5. Da DRP (3 processos):

(em euros)

IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO		ADJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	200 Caixas para acondicionamento de pescado	Polimáquina - Equipamentos Industriais da Madeira, Ld. ^a	a) 26 000,00
2	Equipamento destinado à estiva	Correia & Pedro, Ld. ^a	a) 40 384,80
3	Serviços técnicos no âmbito do Programa Nacional de Recolha de Dados de Pesca (Programa Mínimo)	INBIO - Consultoria e projectos em Biologia, Ld. ^a	a) 33 980,00
			100 364,80

Legenda: **a)** Ajuste directo com convite a mais de uma entidade.



ANEXO IV – ELEMENTOS DE SUPORTE AOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ANALISADOS

AJUSTE DIRECTO		CONCURSO PÚBLICO	
1.	Decisão de contratar, autorização da despesa e decisão de escolha do procedimento (art.ºs 36.º, n.º 1, e 38.º)	1.	Informação de início de procedimento
2.	Caderno de encargos (art.º 115.º)	2.	Programa de concurso (art.º 132.º)
3.	Convite(s) para apresentação de proposta	3.	Caderno de encargos
4.	Apresentação de proposta(s)	4.	Anúncio no DR (art.º 130.º)
5.	Projecto de decisão de adjudicação (art.º 125.º, n.º 1)	5.	Apresentação das propostas (art.º 62.º)
6.	Relatório preliminar (art.º 122.º)	6.	Publicação da lista dos concorrentes na plataforma utilizada pela entidade adjudicante (art.º 138.º, n.º 1) ¹⁰¹
7.	Audiência prévia (art.º 123.º)	7.	Avaliação das proposta(s) (art.ºs 70.º e 139.º)
8.	Relatório final (art.º 124.º)	8.	Relatório preliminar (art.º 146.º)
9.	Adjudicação	9.	Audiência prévia (art.º 147.º)
10.	Informação sobre o cabimento orçamental	10.	Relatório final (art.º 148.º)
11.	Notificação da adjudicação e solicitação dos documentos de habilitação (art.º 126.º)	11.	Adjudicação
12.	Contrato	12.	Informação sobre o cabimento orçamental
13.	Ficha publicada no Portal dos contratos públicos (art.º 127.º)	13.	Solicitação para apresentação dos documentos de habilitação (art.º 83.º)

¹⁰¹ Não aplicável à data da abertura do procedimento.



ANEXO V – EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS ANALISADAS

1. Da DRF (7 ajustes directos):

(em euros)

	DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA	ADJUDICATÁRIO	DATA DO CONTRATO	VALOR (s/ IVA)
1	Beneficiação do Posto Florestal do Porto Moniz	a) Funchalbetão – Técnicas de Betão e Construções, Ld. ^a	28/09/2009	89 950,00
2	Execução da empreitada do acesso da Barreira às Poças	a) AFAVIAS, Engenharias e Construções, S.A.	Não foi celebrado contrato [art.º 95.º, n.º 2, al. c), do CCP]	343 437,60
3	Beneficiação de 7186m de rede viária florestal no Perímetro Florestal das Serras do Poiso	a) Constoplante – Construção, Plantações e Arborizações, Ld. ^a	28/09/2009	81 701,80
4	Construção de infra-estrutura de lazer em área florestal – Serras de São Roque – Funchal	b) Deus & Irmãos – Construção Civil, Ld. ^a	24/09/2009	128 990,00
5	Beneficiação de caminhos florestais	a) AFAVIAS, Engenharias e Construções, S.A.	03/12/2010	53 950,00
6	Beneficiação do edifício principal do Jardim Botânico da Madeira Eng.º Rui Vieira	a) Constoplante	16/08/2010	96 522,72
7	Melhoramentos de infra-estrutura de lazer no Jardim da Serra	a) Funchalbetão – Técnicas de Betão e Construções, Ld. ^a	03/09/2009	73 541,49
DESPESA TOTAL				868 093,61

Fonte: SRARN-DRF.

a) Foi convidada 1 entidade a apresentar proposta.

b) Foram convidadas 2 entidades a apresentar proposta.

2. Da DRP (1 concurso público):

(em euros)

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM/SERVIÇO	ADJUDICATÁRIO	DATA DO CONTRATO	VALOR (s/ IVA)
1	Empreitada de construção da Lota do Paúl do Mar	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, Ld. ^a	29/07/2010	298 000,00
DESPESA TOTAL				298 000,00

Fonte: SRARN-DRP.



ANEXO VI – ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL ANALISADOS

1. Do GSR (1 procedimento):

	TIPO DE PROCEDIMENTO	CARREIRA/CATEGORIA	N.º DE LUGARES	INÍCIO E TERMO DE FUNÇÕES
1	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo e renovações: António Ascensão da Trindade – CTFP (05/11/2009)	Técnica Superior/Técnico Superior de 2.ª classe	1	20-12-2007 04-11-2009

Fonte: SRARN-GSR

2. Da DRADR (9 procedimentos):

	TIPO DE PROCEDIMENTO	CARREIRA/CATEGORIA	N.º DE LUGARES	INÍCIO E TERMO DE FUNÇÕES
1	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações (Engenharia Agronómica): Vanda Maria Arraiol Mão Cheia – CTFP (02/04/2009)	Técnica superior/Técnico superior de 2.ª classe	1	25-09-2006 01-04-2009
2	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações (Engenharia Agronómica): Leonissa M.ª Freitas Teixeira	Técnica superior/Técnico superior de 2.ª classe	1	25-09-2006 24-09-2010
3	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações (Biologia): Filipe Ricardo Rodrigues de Sousa	Técnica superior/Técnico superior de 2.ª classe	1	25-09-2006 24-09-2010
4	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações (Bacharelato em Produção Agrícola ou Agronómica e Nutrição Humana Social): Rubina Franco Fernandes Bazenga Marques Aleixo – CTFP (02/04/2009); António César Figueirôa Telles Camacho e Mendes	Técnica/Técnico de 2.ª classe	2	25-09-2006 01-04-2009 25-09-2006 24-09-2010
5	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações: Alexandre Mendonça de França – CTFP (02/04/2009); Sérgio Correia de Nóbrega	Técnica profissional/ Técnico profissional de 2.ª classe	2	25-09-2006 24-09-2009
6	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações (Biologia): Célio José Gonçalves Quintal	Técnica superior/ Técnico superior de 2.ª classe	1	02-04-2007 01-04-2009
7	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações: Merícia Maria Freitas Gonçalves Gouveia	Técnica profissional/ Técnico profissional de 2.ª classe	1	02-04-2007 01-04-2009
8	Contrato de trabalho a termo resolutivo e renovações: Carlos Norberto Mendes Sumares; M.ª Lídia Martins Rodrigues; José Paulo Rodrigues	Operária/Operários	3	02-04-2007 01-04-2009
9	Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado - contrato a termo resolutivo certo - pelo período de cinco meses	Assistente operacional/ Assistente operacional	50	21-07-2009 20-12-2009

Fonte: SRARN-DRADR



ANEXO VII – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹⁰²

ACÇÃO: Auditoria à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais – Seguimento de Recomendações – 2011

ENTIDADE FISCALIZADA: Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

SUJEITO PASSIVO: Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99 €	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29 €	139	12 272,31 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em 343,28€, pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 2008 (actualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		12 272,31 €
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1 716,40 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1 716,40 €

¹⁰² Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.